



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 6594/2025

PROJETO INDICATIVO N°: 204/2025

AUTORIA: Prof. Rurdiney

EMENTA: AUTORIZA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL REALIZAREM EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA NA QUALIDADE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto Indicativo nº 204/2025 , de autoria do Vereador Rurdiney da Silva , que objetiva sugerir ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo a autorização para que os Professores da Educação Especial (Professor MaPA Educação Especial) possam realizar extensão de carga horária na qualidade de Professores da Educação Infantil (Professor MaPA Educação Infantil).

A justificação argumenta que a medida encontra amparo no Art. 48 do Estatuto do Magistério Público do Município e que ambos os cargos possuem requisitos mínimos de ingresso similares, conforme previsto na Lei n.º 3.823/2011.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto foi protocolado e lido no Expediente da Sessão Ordinária em 10/11/2025. Posteriormente, foi encaminhado pela Presidência à Douta Procuradoria para análise e, em 11/11/2025, distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 695/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que analisou a matéria. A Procuradoria fundamenta que o tema (servidores públicos e sua carga horária) insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a Procuradoria destaca que, por se tratar de um Projeto Indicativo, o instrumento legislativo é o adequado, pois constitui uma recomendação formal ao Executivo, em conformidade com o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa. A análise jurídica concluiu que a proposição está "adequada tanto formal quanto materialmente" e opinou pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto Indicativo nº 204/2025.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 695/2025, exarado pela Douta Procuradoria.

A matéria em análise, ao sugerir regras sobre a "extensão de carga horária" de servidores públicos, toca diretamente a organização administrativa e o regime

Página 2 de 4



Major Pis/Assinatura 245 Censo/Coronel Serra/CEP 29776-020 Telef (27) 3251-83
com o identificador 340038003400370038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2002-2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurídico dos servidores, temas cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme preceitua o Art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Serra (LOM).

Dessa forma, se a presente proposição fosse um Projeto de Lei, estaria eivada de vício de iniciativa insanável.

No entanto, a proposição foi apresentada como um **Projeto Indicativo**. Este é o instrumento regimental correto para que o Poder Legislativo recomende formalmente ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência exclusiva. O Art. 136 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020) define o Projeto Indicativo exatamente como a "recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência".

A utilização do verbo "Autoriza" no texto da minuta não configura, neste caso, o vício das "leis autorizativas" (analisado no Parecer Conclusivo nº 186/2025), pois o projeto não impõe uma norma, mas apenas sugere a forma que a futura lei, a ser proposta pelo Executivo, deveria ter.

Portanto, o instrumento utilizado pelo nobre Vereador é constitucional, legal e regimentalmente adequado para a finalidade pretendida.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Esta Comissão reitera que o Projeto Indicativo obedece ao disposto no Art. 136, Parágrafo único, do Regimento Interno, que determina que tal proposição "terá a forma de Minuta de Projeto de Lei".





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto da minuta (Art. 1º e Art. 2º) e sua justificação estão estruturados de acordo com o Art. 3º e Art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto Indicativo nº 204/2025.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto Indicativo nº 204/2025.

Sala de Reuniões, 01 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

